AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967099 - RS (2021/0323910-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	BRENO CARLOS DALSOTO
ADVOGADOS	:	DURVAL LUZ BALEN - RS006618
		EDUARDO BRIDI - RS030718
		JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145
		RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI - RS061106
		MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOVAS PENHORAS. REFORÇO DE PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o presente feito decorre de embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por sentença, os embargos foram rejeitados, sendo fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a apelação foi rejeitada, não sendo majorados os honorários advocatícios.

II - Conforme o art. 827 do CPC, o juiz, no processo de execução e ao despachar a inicial, "fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado", ou seja, trata-se de um comando imperativo, a ser efetuado no despacho inicial da execução.

III - Por outro lado, o mesmo artigo, em seu § 2º, estabelece como limitação total aos honorários advocatícios, levando em consideração o somatório do referido percentual com o de honorários fixados em eventuais embargos à execução fiscal, o limite de 20% (vinte por cento) para a soma das condenações. Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 1.550.859/RS, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA33641393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/08/2022 13:16:29
Código de Controle do Documento: 9306b4fd-bee7-49b3-a4ea-e3452cc3a509

Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt no REsp 1.679.078/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017.

IV - No presente caso, verifica-se que a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal fixou os honorários, apenas em relação à rejeição dos embargos opostos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 98). Assim, quando somados o referido percentual com o daquele fixado no despacho inicial da execução, já se alcançaria o limite estabelecido no referido art. 827, bem como o do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

V - Ainda que assim não fosse, como não ficou assentada nos autos a informação relativa aos honorários fixados de plano pelo magistrado, incide na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA33641393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 30/08/2022 13:16:29
Código de Controle do Documento: 9306b4fd-bee7-49b3-a4ea-e3452cc3a509

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967099 - RS (2021/0323910-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	BRENO CARLOS DALSOTO
ADVOGADOS	:	DURVAL LUZ BALEN - RS006618
		EDUARDO BRIDI - RS030718
		JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145
		RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI - RS061106
		MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOVAS PENHORAS. REFORÇO DE PENHORA. INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, o presente feito decorre de embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por sentença, os embargos foram rejeitados, sendo fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a apelação foi rejeitada, não sendo majorados os honorários advocatícios.

II - Conforme o art. 827 do CPC, o juiz, no processo de execução e ao despachar a inicial, "fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado", ou seja, trata-se de um comando imperativo, a ser efetuado no despacho inicial da execução.

III - Por outro lado, o mesmo artigo, em seu § 2º, estabelece como limitação total aos honorários advocatícios, levando em consideração o somatório do referido percentual com o de honorários fixados em eventuais embargos à execução fiscal, o limite de 20% (vinte por cento) para a soma das condenações. Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp 1.550.859/RS, relator Ministro Herman Benjamin,

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017 e AgInt no REsp 1.679.078/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017.

IV - No presente caso, verifica-se que a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal fixou os honorários, apenas em relação à rejeição dos embargos opostos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 98). Assim, quando somados o referido percentual com o daquele fixado no despacho inicial da execução, já se alcançaria o limite estabelecido no referido art. 827, bem como o do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

V - Ainda que assim não fosse, como não ficou assentada nos autos a informação relativa aos honorários fixados de plano pelo magistrado, incide na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o presente feito decorre de embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por sentença, os embargos foram rejeitados, sendo fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a apelação foi rejeitada, não sendo majorados os honorários advocatícios, conforme a seguinte ementa do acórdão:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NOVAS PENHORAS. REFORÇO DE PENHORA. I NTEM PESTIVI DAD E RECONHECIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo para o oferecimento de embargos à execução fiscal começa a ser contado da intimação da penhora, nos termos do que estabelece o art. 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, e não reabre na hipótese de segunda penhora, reforço ou substituição. 2. Hipótese em que os embargos à execução fiscal foram opostos após a terceira penhora, portanto, muito depois de findo o prazo. 3. Não aplicado o disposto no art. 85, §11, do CPC, em vista da limitação prevista no art. 827, §2 2 , do CPC.
> Precedentes do e. STJ. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Foi atribuído à causa o valor de R$ 152.272,93 (cento e cinquenta e dois mil,

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

duzentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), em fevereiro de 2018 (fl.28).

No recurso especial, o recorrente aponta como violados os arts. 85, § 11, e 827, § 2°, do CPC, sustentando, em síntese, que, diante da literalidade dos citados dispositivos legais, deveria ter havido a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% (dez por cento) na sentença. Afirma, assim, que os honorários dos embargos à execução poderão ser fixados em até 20%, quando rejeitados.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> Ao contrário do afirmado no pronunciamento agravado, não se sustenta que o acórdão objeto do especial teria julgado a controvérsia de conformidade com as previsões do art. 85 e art. 827 do CPC, como tampouco que, ante a ausência de informação relativa aos honorários fixados de plano pelo magistrado, incidiria o óbice da Súmula 284/STF.
> No que diz com a violação dos dispositivos apontados no especial fazendário, art. 85, § 11, e art. 827, § 2º, do CPC, tem-se que ela decorre da não majoração, na origem, dos honorários advocatícios anteriormente fixados em 10% na sentença dos embargos à execução, que podem alcançar o patamar de 20% quando, como no caso, for rejeitada a medida defensiva.
> [...]

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

recorrida.

Na origem, o presente feito decorre de embargos opostos pelo contribuinte à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul. Por sentença, os embargos foram rejeitados, sendo fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No Tribunal de origem, a apelação foi rejeitada, não sendo majorados os honorários advocatícios.

Da análise dos autos, não se observa à alegada violação do art. 827 do CPC, por oportuno vejamos o que dispõe o referido artigo:

> Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.
> § 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.
> § 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Conforme disposto no artigo, o juiz, no processo de execução e ao despachar a inicial, "fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado", ou seja, trata-se de um comando imperativo, a ser efetuado no despacho inicial da execução.

Por outro lado, o mesmo artigo, em seu § 2º, estabelece como limitação total aos honorários advocatícios, levando em consideração o somatório do referido percentual com o de honorários fixados em eventuais embargos à execução fiscal, o limite de 20% (vinte por cento) para a soma das condenações. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA.
> 1. A jurisprudência do STJ entende que cabem honorários nas ações de execução e de

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

Embargos à Execução, já que constituem ações autônomas, desde que se obedeça aos seguintes critérios: 1) a fixação de honorários no início da execução embargada é provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos Embargos à Execução; 2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos Embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender a ambas as ações; e 3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1550859/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 19/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM OS ARBITRADOS NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o CPC/15 ao presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com aqueles arbitrados nos embargos, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1679078/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017.)

No presente caso, verifica-se que a sentença que rejeitou os embargos à execução fiscal fixou os honorários, apenas em relação à rejeição dos embargos opostos, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 98). Assim, quando somados o referido percentual com o daquele fixado no despacho inicial da execução, já se alcançaria o limite estabelecido no referido art. 827, bem como o do art. 85, § 2º do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, como não ficou assentada nos autos a informação relativa aos honorários fixados de plano pelo magistrado, incide na hipótese, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33352460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 09/08/2022 17:23:57
Código de Controle do Documento: 17b4eeed-b793-4783-a5db-1b881cf98b60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.967.099 / RS

Número Registro: 2021/0323910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070237820188210010 00070237820188210010003042335202082170000 00304233520208217000
01637484320198217000 02605579520198217000 70081918393 70082886482 70083920645

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
RECORRIDO	:	BRENO CARLOS DALSOTO
ADVOGADOS	:	DURVAL LUZ BALEN - RS006618
		EDUARDO BRIDI - RS030718
		JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145
		RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI - RS061106
		MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	BRENO CARLOS DALSOTO
ADVOGADOS	:	DURVAL LUZ BALEN - RS006618
		EDUARDO BRIDI - RS030718
		JANE CRISTINA FERREIRA - RS049135
		RAQUEL RUARO DE MENEGHI MICHELON - RS048145
		RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI - RS061106
		MARCEL HEITOR GARBIN PEREIRA - RS086411

TERMO

Documento eletrônico VDA33638092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 06:49:27
Código de Controle do Documento: d6b7ca79-e19f-43ce-8dcf-5edc43c807fd

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33638092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 06:49:27
Código de Controle do Documento: d6b7ca79-e19f-43ce-8dcf-5edc43c807fd